



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.000676/2005-73  
**Recurso nº** 153.822 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Acórdão nº** 204-03.695  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrentes** DRJ em SÃO PAULO I/SP E  
BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 26/02/1999

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO.**

Recurso de ofício relativo a decisão exonerativa de crédito tributário em valor inferior ao limite de alçada previsto em ato do Ministro de Estado da Fazenda não deve ser conhecido.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.**

A Fazenda Pública dispõe do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao PIS.

**RO Não Conhecido e RV Provido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos; I) em não conhecer do recurso de ofício, por ter a desoneração abaixo do limite de alçada; e II) em dar provimento ao recurso voluntário. A conselheira Nayra Bastos Manatta votou pelas conclusões.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

//

## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo a multa isolada e a juros moratórios incidente sobre o valor do débito referente ao Programa de Integração Social (PIS) apurado em dezembro de 1997.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 19 de abril de 2005, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado o recolhimento desse tributo em 26 de fevereiro de 1999, após o vencimento, portanto, sem os acréscimos legais cabíveis.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP (DRJ/SPOI) julgou o lançamento procedente em, nos termos do Acórdão constante das fls. 393 a 401, para cancelar a exigência da multa isolada.

Dessa decisão, a DRJ/SPOI recorreu de ofício e a contribuinte, por sua vez, contra ela interpôs o recurso voluntário das fls. 411 a 420, para alegar, em síntese:

I – a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário, tendo em vista a fluência do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e;

II – a necessidade de sobrestamento do julgamento destes autos, tendo em vista que o lançamento em questão decorreu do indeferimento do gozo da anistia prevista na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e tal matéria está sendo discutida nos processos administrativos nº 16327.001944/2002-21, 16327.000648/2004-75, 16327.002736/2003-21 e 16327.000653/2004-88, devendo-se, pois, aguardar a decisão final administrativa a ser neles proferida para se falar ou não em intempestividade do pagamento do PIS relativo a dezembro de 1997.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para que estes autos sejam julgados conjuntamente com os acima mencionados ou o sobrestamento destes até a decisão final daqueles e, para que sejam acolhidas suas razões de defesa e cancelado o auto de infração em face da decadência.

Às fls. 434 a 449, por determinação do Presidente desta Quarta Câmara, foram anexados nova manifestação da recorrente e documentos por ela apresentados.

Nessa nova manifestação, a recorrente informou que o processo nº 16327.000653/2004-88 fora julgado favoravelmente ao seu pleito de gozo da anistia prevista na Lei nº 9.779, de 1999, pela Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 202-18.252, cuja cópia juntou-se às fls. 441 a 447.

É o relatório.



## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Inicialmente, sobre o recurso de ofício, registre-se que o valor do crédito tributário exonerado é de R\$ 875.455,31 (oitocentos e setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), sendo, portanto, inferior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Em face disso, voto por não conhecer do recurso de ofício interposto.

Quanto ao recurso voluntário, ele é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência deste Segundo Conselho de Contribuintes, por isso deve ser conhecido.

No exame da peça recursal, surge, como prejudicial da análise do mérito, a decadência do direito da Fazenda Pública à formalização da exigência tributária.

Sobre isso, cumpre lembrar que, na sessão plenária de 12 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

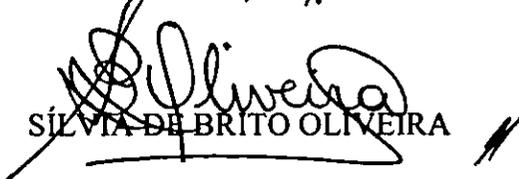
*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Por conseguinte, uma vez que a publicação do enunciado vinculante por meio da imprensa oficial deflagra a sua imediata eficácia, notadamente para a Administração Pública, impõe-se que se afaste a aplicação dos dispositivos legais declarados inconstitucionais e se aplique ao caso, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o art. 150, § 4º do CTN, que estabelece prazo quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador, para a Fazenda Pública formalizar a exigência tributária.

Em face disso, há que se reconhecer extinto, na forma do art. 156, inc. V, do CTN, o crédito tributário em questão, que decorre do fato gerador do PIS ocorrido em dezembro de 1997, cuja exigência, portanto, somente poderia ter sido aperfeiçoada, com ciência do lançamento à contribuinte, até 31 de dezembro de 2002.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA